



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Dispõe sobre as escadas,
rampas e outros acessos
destinados a saídas de
emergência.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos sobre pintura e revestimento de escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência nas edificações públicas e privadas, fixando sanções aplicáveis em caso de descumprimento das exigências previstas.

Art. 2º As escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência nas edificações públicas e privadas construídas após a vigência desta Lei devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos, de acordo com as normas técnicas pertinentes:

I – paredes pintadas com cores claras, favoráveis à propagação da luz de emergência;

II – revestimento com piso antiderrapante e resistente à propagação superficial de chama;

III – instalação de faixas fotoluminescentes resistentes à propagação superficial de chama nos rodapés da antecâmara e do patamar, se houver, e nas laterais e nos pisos dos degraus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os projetos de arquitetura em análise por ocasião da publicação desta Lei deverão ser reformulados para atender aos requisitos indicados no *caput*.

Art. 3º As edificações existentes deverão adequar-se aos requisitos desta Lei, por ocasião de manutenção ou reforma.

Art. 4º Compete à autoridade responsável pela emissão das licenças de uso e funcionamento das edificações a aplicação das seguintes sanções ao infrator desta Lei:

I – advertência;

II – multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade de pagamento do infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre direito urbanístico, apresentamos este projeto de lei, tendo em vista prover diretrizes para as escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência, nas edificações públicas e privadas. A proposta atém-se a comandos gerais para cumprir o regramento constitucional contido no § 1º do artigo citado, o qual delimita o papel generalista da União, quando os Estados e o Distrito Federal podem suplementar a legislação.



Embora os entes estaduais e o ente distrital da federação possam dispor de um conjunto de regras acerca das escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência ou as tenham vigentes em seus territórios, possíveis diferenças reclamam unificação a partir desse regramento de caráter geral, para aplicação em âmbito nacional.

Trata-se de ordenamento voltado à garantia da segurança da população. Usuários de prédios públicos ou particulares podem ser confrontados, de forma aleatória, com situações de incêndio ou de falta de energia elétrica, nas quais são obrigados a utilizar escadas, rampas e outros acessos destinados a saídas de emergência. Nos episódios em que haja apenas lâmpada de emergência, cuja capacidade de iluminar é baixa, ou nos quais a fumaça adentre os ambientes destacados na proposta, mostra-se relevante contar com os elementos previstos no projeto de lei.

Paredes pintadas com cores claras, favoráveis à propagação da luz de emergência, pisos antiderrapantes e faixas fotoluminescentes fabricados com materiais resistentes à propagação superficial de chama, se aplicados nos rodapés de antecâmaras e patamares, como também nas laterais e pisos dos degraus, podem ser determinantes à salvaguarda da vida, por facilitarem a visualização da rota de fuga. Situações de exceção, a exemplo de incêndios, testam a capacidade reativa dos envolvidos. Nelas, muitas vezes, o emocional suplanta o racional, tornando os elementos previstos no projeto de vital importância.

A proposta será aplicável às novas edificações construídas após a vigência da lei que dela se originar, abrangendo também as edificações existentes, nos casos de manutenção ou reforma.

Com vistas ao cumprimento da norma, foram previstas sanções aplicáveis a seus infratores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justifica-se o período de noventa dias como prazo vacante para a vigência da norma, para a devida adequação institucional e divulgação das novas exigências junto à sociedade.

Frente aos argumentos aqui expostos e considerando o alcance social da medida ora apresentada, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB